

**CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 61/CR-ARC/2023**

de 29 de agosto

**QUEIXA DO PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO REGIONAL DO
DESPORTO ADAPTADO DE SÃO VICENTE CONTRA A TCV POR
ALEGADO TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO**

Cidade da Praia, 29 de agosto de 2023

CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 61 /CR-ARC/2023
de 29 de agosto

ASSUNTO: Queixa do Presidente da Associação Regional do Desporto Adaptado de São Vicente contra a TCV, por alegado tratamento discriminatório

I. Dos Fatos

1. No dia 24 de julho de 2023 deu entrada na Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC) uma queixa subscrita pelo presidente da Associação Regional de Desporto Adaptado de São Vicente (ARDA-SV), o Sr. Hélder Pio, contra a Televisão de Cabo Verde (TCV), por alegado tratamento discriminatório.
2. Segundo o conteúdo da queixa, no âmbito da cobertura noticiosa do Campeonato Regional de Desporto Adaptado, no dia 22 de julho de 2023, a jornalista da equipa da TCV enviada para realizar a referida cobertura ter-se-á recusado a entrevistar o Sr. Hélder Pio, tendo escolhido outra pessoa para tal, apesar de ser o Sr. Hélder Pio o presidente da associação responsável pela realização do evento.
3. Alega o queixoso que as motivações para tal escolha se prendem com as suas limitações como pessoa com necessidades especiais, questionando sobre a inclusão no serviço de programas público.

II. Defesa da Denunciada

4. Notificada a denunciada a pronunciar-se, a TCV apresentou a sua oposição em resposta com data de 1 de agosto de 2023.

5. A TCV sustentou que “a não realização da entrevista não teve qualquer relação com o facto de o entrevistado ser uma pessoa com necessidades especiais” e que “no jornalismo, nem sempre é possível cobrir todos os temas e entrevistar todas as pessoas num evento ou notícia específica”.
6. Informou ainda que a seleção da agenda e o tempo de cada entrevista são decisões editoriais que não têm como base qualquer forma de discriminação, reiterando o compromisso do serviço de programas com a “isenção jornalística e a representação justa e inclusiva de todas as pessoas na sociedade cabo-verdiana”.

III. Audiência de conciliação

7. Nos termos e para os efeitos do disposto no Artigo 56.º dos Estatutos da ARC (Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro), as partes foram devidamente notificadas da realização da audiência de conciliação no dia 7 de agosto, pelas 10 horas, em formato online devido à distância geográfica entre o queixoso (São Vicente) e o representante da denunciada (Santiago).
8. No entanto, após um período de espera de 30 minutos e várias tentativas de contato sem sucesso, não foi possível realizar a audiência de conciliação por ausência de uma das partes, nomeadamente, a denunciada, TCV.

IV. Análise e fundamentação

9. A análise da queixa foi feita à luz das competências do Conselho Regulador da ARC para garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias” e para garantir a “efetiva expressão e o confronto das diversas correntes de opinião, em respeito pelo princípio do pluralismo e pela linha editorial de cada órgão de comunicação social” (alíneas d) e e) do Artigo 7.º dos Estatutos da ARC).
10. Em decorrência do Artigo 60.º, n.º 12, alíneas a), c) e d), a Constituição da República de Cabo Verde (CRCV) atribui à ARC competências para garantir

“o direito à informação e à liberdade de imprensa”, o “pluralismo de expressão e o confronto de correntes de opinião”, assim como o “respeito pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais”.

11. A CRCV estipula igualmente, no n.º 2 do Artigo 48.º, que todos “têm a liberdade de informar e de serem informados, procurando, recebendo e divulgando informações e ideias, sob qualquer forma, sem limitações, discriminações ou impedimentos”.
12. Ademais, a Lei da Comunicação Social (Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto) determina no Artigo 4.º que “[a]s empresas e os órgãos de comunicação social exercerão as suas atividades em função das responsabilidades que lhes são próprias, garantindo a informação ampla e isenta, a objetividade e verdade da informação, o pluralismo e a não discriminação (...)”.
13. No que se refere ao operador televisivo, a sua conduta deverá ser enquadrada tomando em consideração o princípio da liberdade de programação, bem como as obrigações gerais que incumbem aos operadores, nos termos dos artigos 21.º e 42.º da Lei da Televisão (Lei nº 90/VIII/2015, de 4 de junho).
14. A peça noticiosa emitida no dia 22 de julho sobre a abertura do campeonato regional de desporto adaptado teve a duração de 2 minutos e 54 segundos. O texto da peça começa por informar que o referido campeonato é realizado pela nova direção da ARDA-SV. Esta parte do texto foi preenchida com imagens do presidente da associação, o Sr. Hélder Pio, durante o evento.
15. Ao longo da peça foram apresentados excertos de entrevistas a duas pessoas, nomeadamente, o coordenador do desporto da ARDA-SV, o Sr. William Ramos, e o presidente do Instituto do Desporto e Juventude (IDJ) da Região Norte, o Sr. Adelino Duarte.
16. A maior parte das informações sobre o evento e os objetivos do mesmo foram facultados pelo coordenador de desporto da ARDA-SV.
17. Por força do n.º 1 do Artigo 60.º da CRCV e do n.º 2, alínea b), do Artigo 21.º, e números 1 e 2, do Artigo 42.º, da já referida Lei da Televisão, os órgãos de

comunicação social têm autonomia para estabelecer os critérios jornalísticos que determinam a cobertura de um evento.

18. Tendo presente o princípio da liberdade editorial que assiste aos operadores, cabe-lhes decidir sobre os acontecimentos a noticiar, as suas formas de mediatização e a quem representar, de acordo com os critérios jornalísticos por eles definidos.
19. Nenhum órgão de comunicação social é obrigado a assegurar a cobertura noticiosa de todos os acontecimentos promovidos, nem a conferir-lhes o enquadramento ou protagonismo pretendido.
20. A referida liberdade editorial legitima que um operador televisivo – e também o serviço público de televisão - noticie um determinado acontecimento ou entreviste uma determinada figura, em detrimento de outro, pois, além de serem autónomos na definição da sua agenda, os órgãos têm liberdade na construção do ângulo noticioso de um acontecimento ou facto, recolhendo para tal os conteúdos que melhor se encaixem no produto final desejado.
21. Por isso, a jornalista da TCV tinha total liberdade para escolher os entrevistados, bem como os excertos a serem utilizados na construção da peça.
22. No entanto, a referida liberdade editorial e de programação, que visa garantir que os operadores televisivos facultem aos cidadãos uma informação livre e pluralista, tem como limites o respeito pela dignidade da pessoa humana e os direitos, liberdades e garantias fundamentais (n.º 1, Artigo 44.º da Lei da Televisão).
23. Esta liberdade editorial não pode e nem deve ser utilizada em função de outros interesses que não o jornalístico e o interesse público. Por isso, os critérios jornalísticos que a norteiam têm de ter uma linha lógica, têm de ter como base o rigor jornalístico.

24. É esse mesmo rigor que determina que um dos principais critérios de seleção de entrevistados seja a legitimidade para representar uma instituição ou para falar sobre um determinado tema.
25. Da análise da peça noticiosa sobre o campeonato de desporto adaptado é possível verificar que o entrevistado tem legitimidade para falar sobre o tema e para representar a associação, pois se entrevistou o coordenador do desporto da ARDA-SV sobre um evento desportivo organizado pela associação.
26. Por outro lado, entende-se que a decisão de qual representante deveria ser responsável pelo contacto com a imprensa é uma questão interna da associação.
27. Não foram, portanto, detetados na peça em questão elementos que indiquem tratamento discriminatório por parte do serviço público de televisão.
28. As opções da TCV situaram-se, no caso em análise, dentro dos limites da sua autonomia e liberdade editoriais. Não obstante não se ter entrevistado o presidente da ARDA-SV, não se registou inobservância do dever de garantir o pluralismo da informação e a não discriminação, consagrados no n.º 4 do Artigo 60.º da Constituição da República de Cabo Verde, nos artigos 21.º, n.º 2, alínea b) e 36.º, n.º 2 da Lei da Televisão, assim como no Artigo 4.º da Lei da Comunicação Social.

V. Deliberação

Tendo apreciado a queixa efetuada pelo Sr. Hélder Pio, Presidente da ARDA-SV, contra a TCV, por alegado tratamento discriminatório, o Conselho Regulador, ao abrigo das suas competências constantes na alínea a) do n.º 3 do Artigo 22.º e do n.º 1 do Artigo 57.º dos Estatutos da ARC, **DELIBERA:**

- a) Considerar como não procedente a queixa, por não ter ficado provada a existência de uma atuação discriminatória por parte da TCV na cobertura noticiosa do Campeonato Regional de Desporto Adaptado, mais concretamente na seleção dos entrevistados;
- b) Determinar o arquivamento do processo.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade dos membros do Conselho Regulador, na 18.ª reunião ordinária realizada a 29 de agosto de 2023.

O Conselho Regulador,
Arminda Pereira de Barros, Presidente
Maria Augusta Évora Tavares Teixeira
Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira
Jacinto José Araújo Estrela
Karine de Carvalho Andrade Ramos